



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439531

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2131462-75.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº. **7229**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rochelly Rodrigues e Rodrigo Candido da Silva, em favor de **Douglas Nogueira Gonçalves**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ), nos autos nº. 1000668-54.2025.8.26.0041.

Narram que a autoridade apontada como coatora deferiu pedido de recambiamento do paciente ao Estado de Tocantins, o que representaria constrangimento ilegal, por comprometer os direitos à ampla defesa e à assistência familiar garantidos ao preso. Alegam, ademais, que a respectiva ação penal se encontra em grau recursal, circunstância que impediria a remoção definitiva. Por tais motivos, requerem, inclusive liminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da ordem de transferência.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 06/27.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Por seu turno, o recurso de agravo em execução, é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Por certo, o presente Habeas Corpus veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante, inexistente constrangimento legal manifesto.

Em síntese, os impetrantes alegam que Douglas Nogueira Gonçalves está na iminência de experimentar constrangimento ilegal, ante a ordem de recambiamento ao Estado de Tocantins, emanada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Comarca de Augustinópolis (TO) e atendida pelo Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo, em 03/04/2025 (fls. 01/14 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, trata-se de paciente preso preventivamente, em razão mandado expedido pela 2ª Vara da Comarca de Augustinópolis (TO) nos autos da ação penal nº. 0003601-68.2024.8.27.2710, circunstância que, por si só, evidencia que a transferência não representa constrangimento ilegal.

Compete ao Juízo de Execução Penal da Comarca em que se encontra recolhido o preso provisório definir o estabelecimento prisional que o acolherá e, por conseguinte, ordenar a transferência ou recambiamento, em virtude do que estatui o art. 86, §3º, da Lei de Execução Penal.

Ademais, entende-se que o direito do preso provisório de permanecer em estabelecimento próximo aos familiares não é absoluto, sobretudo quando a medida dificultar a célere e regular persecução criminal. E, por certo, a deliberação a respeito compete ao Juízo, e não ao preso, ao seu bel-prazer.

A ser assim, reputo que o presente *Habeas Corpus* não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em espede, haja vista que há recurso específico para tanto.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora